



Número: **0802246-44.2022.8.19.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra do Piraí**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Ação Coletiva/ECA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR) | | | |
| MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI (RÉU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 28441441 | 17/10/2022 10:35 | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra do Pirai

Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Barra do Pirai

DECISÃO

Processo: 0802246-44.2022.8.19.0006

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Barra do Pirai.

O Ministério Público, na peça inaugural, colaciona que instaurou o Procedimento Administrativo n.º 27/IIP/13 (MPRJ nº 2013.00006999), a fim de acompanhar e fiscalizar a implementação da Educação Especial nas Escolas Municipais de Barra do Pirai.

Pontua o órgão ministerial que a carência de profissionais se arrasta, sem solução, desde o ano passado, existindo diversas ouvidorias dando conta da desassistência de inúmeras crianças com necessidades especiais (indexes 0073/0077).

Assevera o Parquet que, segundo a mais recente informação do Município de Barra do Pirai (index 0071A do PA 27/13), faltam 49 profissionais de mediação escolar, para promoção da educação inclusiva de crianças com necessidades especiais na rede regular de ensino público municipal desta comarca.

Assim, o ajuizamento da presente ação civil pública visa tutelar direito fundamental de público especialmente vulnerável, a fim de obrigar o Município de Barra do Pirai, em 5 dias úteis, promover a contratação, de acordo com a legislação aplicável, [de tantos mediadores escolares quanto bastem para o pleno atendimento do público-alvo, de modo a garantir a educação inclusiva \(em sala e em turno regulares de ensino\) dos alunos da rede pública municipal de Barra do Pirai](#), sob pena de multa pessoal diária ao Prefeito Municipal (Súmula 410 STJ), em patamar condizente com a gravidade dos fatos acima expostos e com a fundamentalidade do direito em questão, ressalvadas apenas situações de caso fortuito/força maior devidamente comprovadas nos autos.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Civil MPRJ nº 2013.00006999, contendo, dentre outras, as seguintes peças: denúncias acerca das supostas irregularidades formalizadas junto ao MP, as quais encontram-se insertas nos marcadores [28234895](#), [28234897](#), [28234899](#) e [28235501](#) e [28235504](#), além dos ofícios n. 141/SME/2022 (marcador [28233482](#) – fl. 44),



237/SME/2022 (marcador 28234891 - fl. 88) e 202/SME/2022 (marcador 28234869 - fl. 82), todos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, informando o número de profissionais faltantes para atendimento dos alunos PAEE.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, cumpre esclarecer que efetivamente compete a este Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Piraí o processo e julgamento da presente Ação Civil Pública. Isso porque o art. 148, inciso IV do ECA prevê ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209, que preconiza que tais ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela de urgência, o art. 213, § 1º do ECA dispõe sobre a possibilidade da concessão de liminar *inaudita altera pars*, prevalecendo o princípio da especialidade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste ponto, deve ser dito, de início, que não há que se falar em intromissão na gestão pública e em violação ao princípio da independência dos Poderes Estatais, eis que o art. 227 da Constituição Federal preconiza que: "É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", cuja norma constitucional deve prevalecer, tendo em vista que se fundamenta no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cuja matriz reside no inciso III do artigo 1º, princípio da dignidade da pessoa humana.

O dever do ente federativo para com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (CR/88, art. 208, III). Reforçam esses dispositivos constitucionais os que constam nos artigos 4º, 5º, 53 e 54 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em suma, nessa seara, a atividade do administrador é vinculada, ou seja, não permite exegese que vise desrespeitar, direta ou indiretamente, os direitos da criança e do adolescente.

Outrossim, a Lei nº 9.394/1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) dispõe que:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III- o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;"



Não é muito destacar, ainda, que nos termos do artigo 8º da lei 13.146/15 é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz capítulo específico sobre o Direito à Educação e assevera que:

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] VII - oferta de profissionais de apoio escolar."

De igual modo, o Plano Nacional de Educação, lei n. 13.006/2014, prevê que os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades (artigo 8º, §1º, inciso III).

Por fim, o Plano Municipal de Educação, relativo ao decênio 2015 -2025, aprovado por meio da Lei Municipal n. 2574/2015 (cujo link foi disponibilizado na exordial), reproduz a meta do PNE, que prevê universalizar, para a população de 04 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Com efeito, é dever do ente público municipal adotar as medidas necessárias para viabilizar o acompanhamento dos educandos que necessitem de profissional de apoio escolar, em sala de aula e turno regular de ensino, efetivando-se, destarte, a garantia ao direito social à educação especial e inclusiva.

Assim sendo, considerando que os direitos da criança e do adolescente são protegidos constitucionalmente e dotados de atributos de absoluta prioridade e proteção especial e integral, principalmente no que tange à educação, tem-se que as medidas devem ser concretamente implantadas, não podendo o ente federativo justificar sua omissão com o argumento de serem regras programáticas da Constituição, principalmente quando se tratam de direitos fundamentais, tais como a vida, saúde, segurança e, na espécie, educação de pessoas portadoras de necessidades especiais em processo de desenvolvimento.

No caso dos autos, observa-se que, atualmente, há uma significativa carência de profissionais,



mesmo após a sanção da Lei Municipal n. 3617, de 29 de junho de 2022, que dispõe sobre a contratação de estagiários para suprir a função de mediador no âmbito da rede pública municipal de ensino de Barra do Piraí.

Com efeito, de forma mais precisa, faltam exatamente 49 profissionais para atender integralmente, nesse momento, a demanda dos discentes PAEE que necessitam de mediadores, fato este corroborado pelos ofícios n. 141/SME/2022 (marcador 28233482 – fl. 44), 202/SME/2022 (marcador 28234869 - fl. 82) e 237/SME/2022(marcador 28234891 - fl. 88) todos encaminhados pelo próprio Município réu ao Ministério Público.

Comparando as informações prestadas nos supracitados ofícios, não se pode olvidar que houve uma redução da carência de mediadores ante a contratação temporária de estagiários para tal fim, mas é inegável que a vacância computada não pode perdurar, ante a flagrante violação ao direito à educação inclusiva.

Contudo, porém, até a data do ajuizamento da demanda o Município de Barra do Piraí não adotou qualquer medida capaz de garantir o imediato e completo preenchimento do quadro de mediadores, sendo certo a necessidade atual de 49 mediadores.

Diante de tais fatos, constatada a probabilidade do direito, conforme fundamentação supra, revela-se inequívoco o perigo da demora, visto que a falta do profissional de apoio escolar inviabiliza a educação inclusiva, a integração social e o desenvolvimento integral desses alunos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino público municipal.

Destarte, a concessão da medida liminar certamente visa garantir o atendimento educacional inclusivo adequado dos alunos com necessidades especiais em sala de aula regular, atendendo ao melhor interesse dos educandos, principalmente diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que demandam proteção integral.

Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para DETERMINAR ao Município de Barra do Piraí que proceda a contratação, de acordo com a legislação aplicável, de tantos mediadores escolares quanto bastem para o pleno atendimento do público-alvo, de modo a garantir a educação inclusiva (em sala e em turno regulares de ensino) dos alunos da rede pública municipal de Barra do Piraí, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se e intime-se o réu, pessoalmente (artigo 247, inciso III, CPC), perante seu respectivo órgão de representação processual (artigo 242, §3º, CPC), pelo OJA do plantão do dia, para cumprir a presente decisão e, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Por fim, considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a composição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Barra do Piraí, 17 de outubro de 2022.

DANIELLE RAPOPORT
Juiz Titular



